



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003580-38.2018.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências instaurado por provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB no qual solicita a reconsideração do Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, do Corregedor Nacional da Justiça, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos referentes ao levantamento dos depósitos judiciais e ao bloqueio de valores, antes mesmo que seja submetido ao Plenário do Conselho Nacional da Justiça.

Sustenta o requerente que a matéria versada no referido provimento é reservada à regulação por lei federal, a qual trata de processo civil. Cita dois precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a disciplina dos depósitos judiciais demanda regulação específica por meio de lei federal (ADI 2909, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2010 e ADI 3125, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2010).

Sustenta, ainda, que o Provimento 68 extrapola as competências do Conselho Nacional de Justiça de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, na medida em que invade matéria jurisdicional consistente na decisão sobre a possibilidade de levantamento de valores depositados em juízo.

Argumenta que o Provimento 68 viola a garantia da independência funcional dos magistrados e esvazia o exercício jurisdicional do poder geral de cautela, impedindo que o magistrado analise, no caso concreto, a existência de *periculum in mora* e *fumus boni jures* para a determinação de levantamento de valores.

Por fim, sustenta que o ato normativo viola o Estatuto da Advocacia, na medida em que os arts. 22, § 4º, e 23 preveem a liberação imediata da verba honorária.

O pedido de providências foi julgado improcedente de plano, nos termos da decisão (Id. 2957158) que entendeu que o CNJ tem poderes normativos com origem na Constituição, de modo que possui força normativa primária, em paridade com a lei, e que o provimento atacado tem por objetivo conferir transparência aos atos processuais relacionados ao levantamento de valores depositados judicialmente.

O requerente interpôs recurso administrativo (Id. 3233946), reiterando as razões iniciais e solicitando que seja exercido o juízo de retratação, com fundamento no art. 115 do RICNJ.

É, no essencial, o relatório.

Melhor analisando a questão, chega-se à inequívoca conclusão de que a decisão recorrida deve mesmo ser reconsiderada, a fim de se revogar o Provimento 68.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Provimento 68, de 3 de maio de 2018, ainda não foi submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 4307-94.2018), sendo possível, portanto, a sua revogação por decisão monocrática do Corregedor Nacional da Justiça.

Conforme art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, “*o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, **que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco (5) dias** ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de seu requerimento*”.

As disposições do regimento interno quanto à possibilidade de reconsideração da decisão recorrida estão em consonância com o que dispõe o art. 53 da Lei do Processo Administrativo, segundo o qual a administração tem a faculdade de, por ato do próprio prolator do ato, revogá-lo, mediante o reconhecimento de sua ilegalidade. Nesse mesmo diapasão também é o teor da Súmula 346 do STF, segundo a qual *a administração pública poderá declarar a nulidade dos seus próprios atos*.

Vale destacar, ainda, que a irrisignação contra as disposições do Provimento 68 não se limita à classe dos Advogados, representados pela Ordem dos Advogados do Brasil (neste procedimento) e pela Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (PP 3074-62.2018). Também entidades representativas dos magistrados apresentam os mesmos argumentos contrários à legalidade das disposições do referido provimento (Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES – PCA 3033-95.2018; Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA – PP 3324-95.2018). A Associação dos Magistrados do Brasil – AMB também protocolou pedido de providências requerente a revogação do provimento (PP 3208-89.2018). O Estado do Amazonas também impugnou o Provimento 68 através do PCA 3199-30.2018.

No mérito, observa-se que as generalizadas irresignações, provenientes de diversos setores da comunidade jurídica, merecem acolhimento.

Senão, vejamos.

Não obstante seja reconhecida a boa intenção da regulamentação trazida pelo Provimento 68, de evitar levantamentos irregulares de valores em prejuízo da boa prestação da Justiça, o fato é que o teor da regulamentação evidentemente extrapolou os limites regulamentadores atribuídos ao Conselho Nacional de Justiça.

As disposições do Provimento 68 foram além da função de disciplinar a aplicação da lei, constituindo em si mesmo uma fonte normativa primária e abstrata que altera a lei processual civil em vigor.

O art. 1º do Provimento 68 condiciona a decisão que defere levantamento de depósito à intimação da parte contrária para apresentação de impugnação ou recurso.

Nesse aspecto, o provimento cria uma fase de contraditório prévio que não está prevista na Lei Federal. Além disso, ao impedir decisões de levantamento de valores com fundamento em situações de urgência, o provimento desconsidera o Poder Geral de Cautela do magistrado, inerente ao exercício de sua jurisdicional.

E não é só.

O § 1º do art. 1º do Provimento 68 dispõe que o levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Nesse aspecto, o Provimento cria um efeito suspensivo automático que também não está previsto na Lei Federal.

Observa-se, portanto, que o CPC/15 dispõe sobre o levantamento de depósito em dinheiro em diversos momentos, inexistindo as exigências de contraditório prévio e de suspensão do cumprimento da decisão pelo prazo de 2 (dois) dias úteis depois do decurso do prazo recursal.

Conforme sustentado pela recorrente, *“ao demandar a intimação da parte adversa, ao condicionar a atuação judicial ao prazo recursal, bem como ao estabelecer prazo específico para o levantamento do alvará, o Provimento termina por criar mecanismos propriamente processuais, não escudados em lei e não passíveis de convalidação por meio de ato normativo”*.

Já existe em tramitação, inclusive, pedido de providências (n. 0005379-19.2018 (tel:0005379-19.2018)) que questiona a aplicação do Provimento 68 às hipóteses de levantamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor. Isso porque há magistrados que vêm interpretando que o Provimento 68 alcança inclusive o levantamento de requisições de pagamento não possuem natureza de depósitos judiciais estrito senso.

Evidente que o teor do Provimento 68 extrapolou sua função meramente regulamentar, que deveria ser exercida nos exatos termos determinados pelo art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao CNJ “*expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências*”.

Ademais, cumpre considerar que a aplicação do Provimento 68, a pretexto de coibir a prática de desvios – que são excepcionais –, impõe um retardo na efetivação da jurisdição de maneira geral, na medida em que sobrestá por prazo relevante o levantamento pelo credor de valores devidos e com fundamento em decisões transitadas em julgado. Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente quando sustenta a existência de violação dos princípios da eficiência e da celeridade processual.

Ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida e julgo procedente o pedido para determinar a REVOGAÇÃO do Provimento 68, de 3 de maio de 2018, do Corregedor Nacional da Justiça.

Providencie a secretaria as intimações e publicações necessárias.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional da Justiça

Z02/S05/S22

Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES
MARTINS**

17/10/2018 18:20:05

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3348701**



1810171759301430000003113839

IMPRIMIR

GERAR PDF